



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 691 /2009  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
184ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/10/09  
PROCESSO Nº.: 1/3659/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200619478-0  
RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Elizabeth Barbosa de Melo Falcão  
MATRÍCULA: 105.843-1-0  
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa  
REVISORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

**EMENTA: ICMS – SECCIONAMENTO DE BOBINA. 1.** O auto de infração lavrado por *seccionamento de bobinas* que contem às fitas-detalhes emitidas pelos equipamentos *Emissores de Cupons Fiscais – ECF* referente ao exercício de 2004. Recurso voluntário conhecido e não provido. **2.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Confirmada a decisão condenatória exarada no juízo originário, conforme manifestação oral o representante da douda Procuradoria Geral do Estado. **3.** Infringência ao art. 401 do Decreto 24.569/97. **4.** Penalidade inserta no art. 123, VIII, alínea “h” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *seccionamento de bobinas* nas fitas detalhes emitidas pelo equipamentos *Emissores de Cupons Fiscais – ECF* referente ao exercício de 2004. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.21828, objetivando executar **auditoria fiscal**, referente ao período de 14/08/03 a 31/08/05, junto à empresa *Comercial de Miudezas Freitas Ltda*, que exerce a atividade de *comércio varejista de artigos de armarinho* mediante consulta feita ao site da *SEFAZ*. Auto de infração lavrado em 04/08/06, com fulcro no art. 401 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada através do termo de início de fiscalização nº. 2006.18454, em 14/07/06 por via postal, consoante comprova a



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

assinatura do representante da empresa no A.R. às fls. 08, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/2006.19478-0, informações complementares de fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2006.21828, termo de início de fiscalização nº. 2006.18454, anexo ao termo de início nº. 2006.18454 de fls. 07, cópias de A.R's de fls. 08 e 61, termo de conclusão de fiscalização nº. 2006.20602, tabela com resumo de seccionamentos de bobinas de fls. 12/57, recibo de devolução dos documentos de fls. 59/60, termo de juntada e termo de revelia de fls. 63. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“DEIXAR DE MANTER ARMAZENADA INTEIRA, SEM SECCIONAMENTO, POR EQUIPAMENTO E PELO PRAZO DECADENCIAL A BOBINA QUE CONTEM A FITA DETALHE, NA FORMA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. CONTRIBUINTE EFETUOU SECCIONAMENTO DE 619 BOBINAS DE FITA DETALHES DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (SEM JUSTIFICATIVA), DURANTE O EXERCÍCIO DE 2004, CFE. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.” *(sic)*.

Às informações complementares, o atuante elucidou que após a análise das fitas detalhes constatou a prática da contribuinte em seccionar bobinas, totalizando o seccionamento de 619 bobinas no exercício de 2004, em flagrante inobservância ao preceito legal previsto no art. 401, III do Decreto 24.569/97. Consignou ainda, que para levantamento da quantidade de seccionamentos tomou por base as bobinas apresentadas relativas a cada equipamento de ECF, em que as referidas bobinas balizaram os relatórios mensais onde são identificados os momentos exatos de cada seccionamento. Neste sentido, produziu a tabela abaixo disposta:

EQUIPAMENTO	ECF	SECCIONAMENTOS
26966	001	330
27573	002	186
27338	003	103



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O agente fazendário sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea "h" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, multa equivalente a 50 (*cinquenta*) Ufirce's por seccionamento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	RS 0,00
Alíquota	0%
Principal	RS 0,00
Multa	RS 54.679,37
Total	RS 54.679,37

O termo de revelia foi lavrado em 26/09/06 às fls. 62, porém, tornou-se sem efeito, haja vista que a demandante protocolou petição de dilação de prazo às fls. 64 e posteriormente defesa tempestiva às fls. 67/71.

A ora autuada apresentou defesa tempestiva de fls. 67/71, onde, iniciou afirmando que não obstante alguns seccionamentos acidentais, a empresa não ocasionou nenhum prejuízo ao erário estadual haja vista que não foi dificultada a identificação dos registros em seus equipamentos *Emissores de Cupom Fiscal - ECF*, além do que, afirmou que todas as informações necessárias para o desenrolar da fiscalização foram prestadas. Asseverou que caso o julgador monocrático não se convença da total improcedência do auto, requereu a mudança da multa em comento, posto que em momento algum ocorreu a falta do recolhimento do ICMS ao Erário Cearense. Por fim, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, ou caso não seja acatado o pedido anterior, que seja julgado **PARCIAL PROCEDENTE** em virtude da alteração da multa para o art. 123, VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96, ou seja, multa prevista na legislação para aquelas faltas em que não há sanção específica.

A julgadora singular após relato minucioso da lide afirmou que não merecem prosperar os argumentos impugnatórios, haja vista que o seccionamento da bobina por si só já caracteriza infração tributária, ocasionando prejuízo ao Fisco, tendo em vista que impossibilita a apreciação contínua dos dados gerados nas saídas de mercadorias. Desse modo, entendeu como **PROCEDENTE** a ação fiscal devendo a autuada ser intimada a pagar, no prazo de 20 (*vinte*) dias o valor apontado na inicial mais os devidos acréscimos legais, ou querendo em igual tempo recorrer da decisão junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 20/11/07, consoante AR acostado aos autos às fls. 77/78, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99. Devidamente ciente da ação fiscal, a contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e apresentou petição de dilação de prazo de fls. 79 para a interposição do recurso voluntário, ao que foi de plano deferido.

A ora intimada protocolou pedido de sustentação oral às fls. 82 do caderno processual.

Irresignada com a decisão da instância originária, a suplicante interpôs recurso voluntário tempestivo de fls. 84/93, onde repisou os mesmos argumentos impugnatórios, quais seja a ausência de dificuldade do agente fiscal em realizar a fiscalização, bem como que todas as informações necessárias foram fornecidas. Acrescentou que a “Redução Z” contém todas as informações necessárias ao exame da regularidade da conduta adotado pelo sujeito passivo da obrigação, ademais assinalou que como a “Fita Detalhe” apresenta o conjunto das segundas vias de todos os documentos emitidos no equipamento, seria inadmissível a aplicação da multa sugerida pela autuante. Elucidou que a multa cogitada não possui fundamento jurídico para ser aplicada ao caso em tela, pelo fato de ela possuir um caráter confiscatório, colacionou doutrina e jurisprudência acerca da matéria em debate, sugerindo como penalidade a preceituada no art. 123, VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96. Por fim, requereu que fosse julgado totalmente **IMPROCEDENTE**, ou caso não seja acatada, que seja julgado **PARCIAL PROCEDENTE** em virtude da alteração da multa escolhida.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 110/08, esclareceu que a própria recorrente admitiu a ocorrência de tais seccionamentos, porém sustenta que não foi dificultado ao Fisco a realização das operações de fiscalização, não ocasionando assim prejuízo ao erário público. Salientou que a confissão feita constitui um dos tipos de prova previstos no direito, tornando o fato incontroverso. Vislumbrou que o agente fiscal elaborou planilhas as quais mostram de forma clara qual o equipamento, a quantidade e a data da ocorrência dos seccionamentos, o que por si só já caracteriza a infração em comento. Lembrou que não cabe neste tipo de infração, questões relativas à ocorrência ou não de prejuízo ao erário público, tendo em vista que não está sendo cobrado qualquer imposto ao contribuinte, mas apenas a multa pelo descumprimento da obrigação acessória. Observou que deva prevalecer a nova redação dada à penalidade sugerida, por ser esta mais benéfica à contribuinte do que a redação vigente à época do fato gerador que previa multa de 500 (*quinhentas*) Ufirce’s por bobina. Ao final, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para manter a **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 96/99 do caderno processual.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200619478-0. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conhece-se.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *seccionamento de bobinas* que contém as fitas-detalhes emitidas pelos equipamentos *Emissores de Cupons Fiscais – ECF* referente ao exercício de 2004.

Antes de adentrar no *meritum causae*, é necessário ressaltar o pedido de perícia suscitado pelo patrono judicial da empresa, em Sessão Ordinária, realizado no dia 06/10/09. Tal pedido, ora formulado pela contribuinte, faz-se desnecessário tendo em vista o conjunto probatório colacionado aos autos pelo preposto fazendário, motivo pelo qual afasto o pedido nos termos do art. 59, II do Decreto 25.468/99 que afirma:

*Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, pedido de diligência ou perícia, quando:*

*II – for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;*

A contribuinte, por sua vez, argüiu em sede de recurso voluntário, que não ocasionou nenhum prejuízo ao erário estadual haja vista que não foi dificultada a identificação dos registros em seus equipamentos *Emissores de Cupom Fiscal - ECF*, além do que, ressaltou a desproporcionalidade da multa prevista no art. 123, VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96. Ao final, requereu a improcedência da autuação ou parcial procedência tendo em vista a redução da multa sugerida.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ocorre que, o relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente, as características da infração cometida pela contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões. Ademais, insta salientar que os autos do processo estão devidamente instruídos pelo agente fazendário, revelando-se suficiente para a formação de um convencimento seguro acerca da matéria.

Como se pode evidenciar ao compulsar os fólios processuais, a ação fiscal restou plenamente saudável em todas as suas instâncias. O agente do Fisco alicerçou a acusação fiscal com base nos livros e documentos fiscais apresentados pela autuada, além do que, antes da lavratura do auto de infração em questão, houve a solicitação dos meios comprobatórios das operações ora questionadas.

Destarte, ao invés de demonstrar fatidicamente que não havia cometido ilícito fiscal, a empresa em epígrafe, assumiu a ocorrência de tais seccionamentos por ocasião do recurso, alegando que a "Redução Z" contém todas as informações necessárias ao exame da regularidade da conduta adotado pelo sujeito passivo da obrigação.

No que tange a seara meritória vale destacar, que a legislação é uníssona ao afirmar que a fita-detalhe é a indicação no dispositivo de visualização do registro das operações por parte do consumidor, este documento, deverá ser mantido pelo prazo de 5 (cinco) anos, consoante art. 401 do RICMS, *in verbis* :

*Art. 401. A fita detalhe, que representa o conjunto das segundas vias de todos os documentos emitidos no equipamento, deve ser impressa pelo ECF concomitantemente à sua indicação no dispositivo de visualização do registro das operações por parte do consumidor, devendo, ainda, sua utilização atender às seguintes condições:*

*III - a bobina que contém a fita detalhe deve ser armazenada inteira, sem seccionamento, por equipamento e mantida em ordem cronológica pelo prazo decadencial, em relação a cada equipamento.*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Frente ao conjunto probatório, e aos fundamentos de direito posto, não resta dúvida que o ilícito tributário realmente se formalizou, conforme delineado pelo preposto fazendário na peça inicial.

Neste azo, observa-se no presente processo, ser indiscutível o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, pois restou bem delineada a constatação por parte do Fisco da infração no caso em tela, alicerçada em provas substanciais.

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para após afastar o pedido de realização de diligência argüido pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 54.679,37
<b>Total</b>	<b>R\$ 54.679,37</b>

É o VOTO.



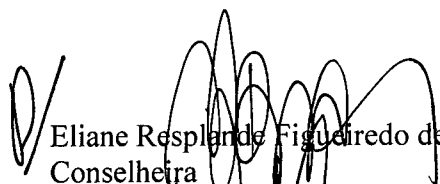
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

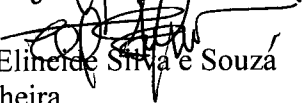
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

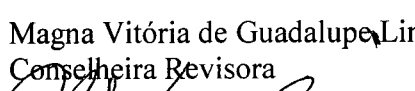
**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar o pedido de realização de diligência argüido pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Souza Cintra.

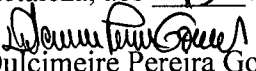
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de 11 de 2009.

  
Eliane Resplanda Figueiredo de Sá  
Conselheira

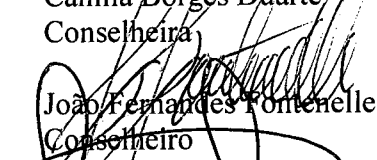
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

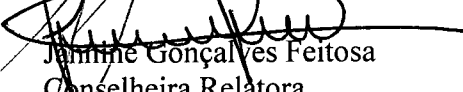
  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira Revisora

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

  
P. R.  
Camila Borges Duarte  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira Relatora

  
Vitor Simon de Moraes  
Conselheiro

  
Mateus Miana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO